



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

12.06
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO Nº 199/2020
PROTOCOLO Nº 83/2020
PROJETO DE LEI Nº 13/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROPOSITURA PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. CONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Indaiatuba.

É o relatório.

Em relação a matéria, a mesma já foi analisada diversas vezes em sede de controle de constitucionalidade abstrato pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido firmado e reiterado o entendimento mais recente, no sentido de que Projeto de Lei que trate sobre o tema específico não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Vejamos os precedentes vinculantes que afirmar ser prerrogativa do Parlamentar a propositura de Projetos de Lei que versem sobre tal disciplina:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** n. 2216010-43.2019.8.26.0000 Lei n. 4.204/2019, de iniciativa parlamentar, que contempla “autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água” no Município de Mirassol. Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo que, em si, não se verifica. Precedentes mais recentes do Órgão Especial. Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária. Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento. Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 199/2020

PROTOCOLO Nº 83/2020

PROJETO DE LEI Nº 13/2020

Estado. Causa de pedir aberta em ações como a presente. Ação direta julgada procedente.”

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR NÃO VEICULAR MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE PRONUNCIAMENTO DESTES ÓRGÃO ESPECIAL”.**

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000** Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências” Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 199/2020

PROTOCOLO Nº 83/2020

PROJETO DE LEI Nº 13/2020

Poder Executivo Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Pedido improcedente.”

Desta feita, resta evidente a constitucionalidade tanto formal quanto material do Projeto em análise, conforme precedentes vinculantes do TJ/SP.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

ARTHUR ALVIM
DOS REIS
SARAIVA

Indaiatuba, 24 de agosto de 2020.

Assinado de forma digital
por ARTHUR ALVIM DOS
REIS SARAIVA
Dados: 2020.08.24 15:39:30
-03'00'

Arthur Saraiva
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba